



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Conflito de Competência Cível - Nº 0041359-95.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34791**

**Registro: 2022.0000217219**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência Cível nº 0041359-95.2021.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é suscitante 2ª TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE RIBEIRÃO PRETO, é suscitado 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U. IMPEDIDOS OS EXMOS. SRS. DES. RICARDO ANAFE E DAMIÃO COGAN. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GUILHERME STRENGER.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GUILHERME G. STRENGER (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, AROLDI VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, RUY COPPOLA, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 23 de março de 2022.

CRISTINA ZUCCHI  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Conflito de Competência Cível - Nº 0041359-95.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34791**

Suscitante: 2ª Turma Cível do Colégio Recursal de Ribeirão Preto

Suscitada: 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Interessados: Transerp Empresa de Transito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A

EMENTA: Conflito de competência. Ação declaratória para exclusão de multa de trânsito. Valor da causa que não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Ação ajuizada em face de Sociedade de Economia Mista, pessoa jurídica de direito privado que não integra o rol taxativo dos legitimados para figurar no polo passivo das ações que tramitam nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Inteligência do art. 5º, II, da Lei 12.153/2009. Competência da Justiça Comum Estadual.

Conflito procedente, para determinar a remessa dos autos a 13ª Câmara de Direito Público.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela C. 2ª Turma Cível do Colégio Recursal de Ribeirão Preto em relação à C. 13ª Câmara de Direito Público, ambas deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de recurso interposto em face da r. sentença de fls. 47/51, originada de ação declaratória ajuizada por Natacha Stein em face de Transerp – Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto, para declarar a nulidade de multa de trânsito a ela aplicada pela ré, sob a alegação de que, por se tratar a ré de sociedade de economia mista, portanto, funcionando no regime jurídico de direito privado, não tem legitimidade para praticar atos de poder de polícia quando verificada a ocorrência de infração de trânsito.

O recurso foi inicialmente distribuído à 13ª Câmara de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Conflito de Competência Cível - Nº 0041359-95.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34791**

Direito Público que, pelo v. acórdão de fls. 64/69, dele não conheceu, declinando da competência e determinando a redistribuição ao Colégio Recursal de Ribeirão Preto.

Redistribuídos os autos à C. 2ª Turma Cível do Colégio Recursal de Ribeirão Preto, o recurso não foi conhecido pelo v. acórdão de fls. 52/59, propondo-se que fosse suscitado conflito negativo de competência.

Encaminhados os autos para a dd. Procuradoria Geral de Justiça, esta deixou de oferecer manifestação no caso, sob a justificativa de ausência de interesse público, social ou de incapaz (fls. 74/77).

**É o relatório.**

A Câmara suscitada (13ª Câmara de Direito Público) não conheceu do recurso aduzindo que, por se tratar de demanda com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, os autos se enquadram na competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º § 4º, da Lei nº 12.153/09), devendo o julgamento do recurso ser realizado pelo Colégio Recursal.

Já a Câmara suscitante (2ª Turma Cível do Colégio Recursal de Ribeirão Preto), aduziu, em síntese, que não há previsão legal para que sociedade de economia mista, que é pessoa de direito privado, possa ser acionada sozinha no Juizado da Fazenda Pública. Ademais, a Turma Recursal não pode exercer a revisão de decisão /sentença de juiz que não integra o Sistema dos Juizados Especiais.

Pois bem. A presente ação foi distribuída em **22.01.2019**,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Conflito de Competência Cível - Nº 0041359-95.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34791**

portanto, na vigência da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O art. 2º da referida lei estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos seguintes termos: “*É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*”.

No vertente caso a ação, de fato, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que, a princípio, a enquadra nas hipóteses previstas na Lei 12.153/2009.

Contudo, dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei 12.153/2009 que:

“Art. 5º - **Podem ser partes** no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de

14 de dezembro de 2006;

II - **como réus**, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas” (n/ grifos).

No caso, não há dúvidas de que a ré Transerp – Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto é sociedade de economia mista<sup>1</sup>, pessoa jurídica de direito privado e que, portanto, não integra o rol taxativo previsto no

<sup>1</sup> Consta da sentença: “A TRANSERP ofertou contestação, alegando sua competência para a fiscalização do trânsito e imposição de sanções. Argumenta ser a entidade executiva de trânsito e gestora do transporte público na cidade de Ribeirão Preto, estabelecida estatutariamente como sociedade de economia mista (Lei Complementar Municipal nº 998/2000)” (fls. 47)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Conflito de Competência Cível - Nº 0041359-95.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34791**

inciso II, do referido art. 5º, de sorte que o Juizado Especial da Fazenda Pública não tem competência absoluta para processar e julgar a presente demanda.

Nesse contexto, é competente a Justiça Comum Estadual e, portanto, competente a Câmara Suscitada para julgamento.

No mesmo sentido, este E. Tribunal de Justiça, assim julgou casos análogos:

“**Ementa:** INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – Juizado Especial da Fazenda Pública – Ação ajuizada contra a TRANSERP e o DETRAN – Valor da causa que não supera 60 (sessenta) salários mínimos – Descabimento, in casu – Ausência de previsão legal que possibilite a empresa de economia mista figurar no polo passivo de ação perante o JEFAZ - Inteligência do art. 5º, II, da Lei 12.153/2009 - Competência da Justiça Comum Estadual para julgamento – Preliminar rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito – Multas de trânsito – Procedimento administrativo, instaurado pelo DETRAN, de cassação do direito de dirigir do apelado – Legitimidade para figurar no polo passivo - Preliminar rejeitada. (...) APELAÇÃO DA TRANSERP – Aplicação de multa de trânsito por sociedade de economia mista - Poder de polícia - Delegação dos atos de fiscalização e sanção à pessoa jurídica de direito privado – Impossibilidade de delegação de ato sancionatório por ser este exclusivo do Estado, em virtude do poder de coerção do Poder Público (ius imperii) – Precedentes do C. STJ e do C. STF – R. sentença que anulou seis autos de infração de trânsito, sendo certo que três deles foram lavrados por policial militar, outros dois apurados por meio de radar eletrônico e um por agente civil – Nulidade da autuação que ensejou a instauração do procedimento de cassação da CNH do autor - Reforma parcial da r. sentença, neste particular – Recurso do DETRAN improvido e o da TRANSERP parcialmente provido<sup>2</sup>”

“**Ementa:** Conflito negativo de competência. Ação declaratória de obrigatoriedade de cobertura de despesas médicas por plano de saúde c.c. indenização por danos morais ajuizada por beneficiário

<sup>2</sup> Apelação nº 1017355-16.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sílvia Meirelles, j. 25.03.2021



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Conflito de Competência Cível - Nº 0041359-95.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34791**

do plano de saúde contra a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET. Demanda originariamente distribuída ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Pinheiros, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. **Polo passivo da relação processual em que figura sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado. Rol taxativo do art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009. Impossibilidade de se demandar em face de sociedade de economia mista perante Juizado Especial da Fazenda Pública.** Conflito conhecido. Competência do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Pinheiros<sup>3</sup>” (n/ grifos)

**“Ementa:** Conflito de competência. Ação de ressarcimento de quantia paga ajuizada em face da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). Discussão que envolve a regularidade da cobrança da taxa de licenciamento prevista pelo Decreto n. 62.792/17. Natureza da relação jurídica que fundamenta a demanda que evidencia interesse público na matéria. Súmula 73 do TJSP. Declinação da competência ao MM. Juízo da **Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública local. Impossibilidade. Sociedade de economia mista como única integrante do polo passivo da demanda. Hipótese não elencada pelo artigo 5º, inciso II, da lei nº 12.153/09. Conflito precedente para declarar a competência do MM. Juízo suscitado, da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital**<sup>4</sup>” (n/ grifos)

**“Ementa:** Conflito negativo de competência – Juizado Especial da Fazenda Pública e Vara da Fazenda Pública – **Pedido formulado contra sociedade de economia mista** – Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) – **Natureza jurídica de direito privado** – Inteligência do art. 4º, Lei 13.303/2016 – **Impossibilidade de tramitação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública – Rol taxativo do art. 5º, II, da Lei 12.153/2009 – Incompetência absoluta** – Precedente da Câmara Especial – Conflito conhecido para declarar a competência da 12ª Vara da Fazenda Pública<sup>5</sup>”.

Em consequência, impõe-se determinar a remessa dos autos à

13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

<sup>3</sup> CC nº 0022323-04.2020.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Cilento Morsello, j. 29.09.2020

<sup>4</sup> CC nº 0039081-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Lidia Conceição, j. 09.10.2019.

<sup>5</sup> CC nº 2111276-41.2019.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Torres Garcia, j. 24.07.2019.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Conflito de Competência Cível - Nº 0041359-95.2021.8.26.0000**

**VOTO Nº 34791**

conservando-se os efeitos da decisão proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública (fls. 47/51), por ser o Juízo competente para julgar a presente ação.

Pelo exposto, julgo procedente o conflito, determinando a remessa dos autos à 13ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça.

**CRISTINA ZUCCHI**

**Relatora**